



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600755-82.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600755-82.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 FELICIANO DOMINGOS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, FELICIANO DOMINGOS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865 Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. MORA NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. REGRA DO ART. 10, §1º, INCISO I, DA RES. TSE. Nº 23.553. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECERES DA ASSESSORIA DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de FELICIANO DOMINGOS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PC do B/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/06/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por FELICIANO DOMINGOS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PC do B/AL. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 509563.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou Contas Retificadoras.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleição 2018 (CEC –2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 751913, opinando pela provação com ressalvas das contas, em razão da seguinte questão:

a) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que a impropriedade identificada pela Assessoria de Contas não impede o pleno conhecimento da economia de campanha.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de FELICIANO DOMINGOS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PC do B/AL, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificado, o Candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação de uma única impropriedade, identificada a seguir:

a) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, além da Assessoria de Contas, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.

Conforme identificado pelos sistemas eletrônicos que gerenciam as informações concernentes às atividades econômicas das campanhas eleitorais, o Candidato obteve inscrição no CNPJ em

10/08/2018, contudo logrou abertura de conta bancária apenas 18 (dezoito) dias depois, em 28/08/2018, contrariando o que prescreve o Art. 10, §1º, inciso I, da Res. TSE nº 23.553, versado nos seguintes termos:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I – pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

Nesse sentido, resta comprovada a ocorrência de descumprimento do dever legal estabelecido na norma acima aludida.

Entendo, contudo, que tal impropriedade não se apresenta grave o suficiente a ensejar a rejeição das contas, porquanto o exame técnico não identificou manejo de recursos financeiros no período em que a conta bancária não havia sido aberto, tampouco identifica o manejo de recursos financeiros ao longo de toda campanha.

Muito embora a abertura de conta bancária no prazo máximo de 10 dias após a concessão de CNPJ seja uma exigência legal, entendo que no presente caso a referida ausência não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, uma vez que não se identifica captação de recursos financeiros para a campanha e a consequente fuga da circulação pela conta bancária.

Assim, inobstante a mora na abertura da conta bancária de campanha, a Assessoria de Exame de Contas não identificou movimentação de qualquer recursos financeiros no período em que a conta não estava ativa, de modo que é possível conhecer da totalidade dos recursos manejados ao longo da campanha.

Dessa forma, o aludido vício, no caso concreto, importa em uma impropriedade de natureza formal e de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira da campanha, não produzindo dano efetivo ao processamento das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que, à luz das declarações do Candidato e do que se documenta nos autos, todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem dos recursos de natureza estimável em dinheiro, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar

aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Tampouco erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de FELICIANO DOMINGOS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PC do B/AL, nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator